

Direitos dos Advogados

sua independência e relações com a Magistratura

por Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro
Advogado em Lisboa

Resumo da comunicação

A comunicação apresentada ao Instituto da Conferência, na sessão de 17 de Março de 1958, sob o título Direitos dos Advogados: sua independência e relações com a Magistratura, que publicámos no número anterior, continha duas partes distintas: uma meramente descritiva, outra construtiva. Por indicação do respectivo presidente, dr. Azeredo Perdigão, foi distribuído por todos os colegas o seguinte resumo ou enunciado dos principais problemas focados nesta última parte, habilitando-os a intervir nas sessões de estudo.

A) DIREITOS QUE OS ADVOGADOS TÊM

— O princípio geral do art. 545 do est. jud. e deveres aí consagrados. Vantagem de disposição idêntica para os magistrados quanto ao conceito em que deve ser tida a Advocacia.

— Enumeração dos deveres nos arts. 546 e ss. do E.J. As alterações ao art. 549 do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

— Direitos com limitações:

- a) o recebimento de honorários;
- b) a não-apreensão de correspondência respeitante ao exercício da profissão;
- c) requisitos de imposição de selos, arrolamento, buscas e diligências similares no escritório dos advogados;
- d) direito de retenção.

— Um direito integral e sem limitações: o de falar sentado.

B) DIREITOS QUE OS ADVOGADOS DEVIAM TER

1) *Direito de interrogar directamente*

O art. 435 do C.P.Pen., antes e depois do dec.-lei 36.387, de 1-7-1947.

2) *Direito de requerer sem peias*

O art. 458 do C.P.Pen., antes e depois do dec.-lei 36.387, de 1-7-1947. Os protestos em audiência.

3) *Direito de intervir na instrução preparatória dos processos criminaes*

— O segredo da instrução: art. 70 do C.P.Pen. e art. 13 do dec.-lei 35.007.

— O § único do art. 39 deste último diploma e a intervenção na instrução contraditória.

— A confissão do arguido e o art. 174 do C.P.Pen. O § 1.º do art. 425 do mesmo Código.

4) *Direito a não ser inquirido a matéria profissional*

5) *Direito a fôro especial em processos conexos com a profissão*

6) *Direito de livre crítica*

— deve ser verdadeira imunidade do advogado;

— o § 1.º do art. 155 do C.P.C.;

— o art. 412 do C.P.Pen.

7) *Direito a um efectivo tratamento com urbanidade*

— o art. 412 do C.P.Pen. e os arts. 155 e 651 do C.P.C.;

— urbanidade por parte dos funcionários judiciais;

— urbanidade extensiva aos constituintes, suas testemunhas e outros intervenientes nos processos.

8) *Direito a uma mais fácil prova do justo impedimento*

— a vida febril e de emoções do advogado e o art. 146 do C.P.C. Jurisprudência avara nas justificações.

9) *Direito a livre visita e livre correspondência com Constituintes presos*

— os arts. 312 e 323 da Ref. Prisional.

10) *Direito à protecção contra ataques, ameaças ou insultos das partes, no exercício de profissão ou por causa dela*

— os arts. 181 e 182 do C.Pen.

11) *Direito a ver perseguidos por denúncia caluniosa os autores de queixas disciplinares infundadas.*12) *Direito à não-aplicação do poder discricionário do art. 93 do C.P.Pen.*

C) *ALGUMAS DIFICULDADES DO ADVOGADO NO DESEMPENHO DA SUA MISSÃO*

— A jurisprudência.

— As divergências de critério processual dentro da mesma comarca.

— As demoras nas citações, na execução dos despejos, na obtenção de certidões.

— As informações prestadas verbalmente pelos funcionários judiciais.

D) *OBJECTIVOS*

Deve o Instituto da Conferência, através suas sessões de estudo e ao abrigo do n. 2.º do art. 541 do E.J., articular as principais reivindicações e aspirações da classe para, por intermédio do Bastonário da Ordem, as apresentar à consideração de S. Ex.^a o Ministro da Justiça.

Resumo dos debates

Sessão de 14-IV-1958

As 22 horas, o presidente do Instituto da Conferência, dr. AZEREDO PERDIGÃO, declarou aberta a sessão. Referiu-se à oportunidade e interesse para a classe da comunicação feita pelo dr. ALMEIDA RIBEIRO, cuja leitura preencherá a anterior sessão de estudo. O assunto devia ser serenamente discutido, para que no fim do trabalho se elaborasse uma exposição ao sr. ministro da Justiça com as conclusões a que chegasse o Instituto.

O dr. MAGALHÃES GODINHO referiu-se elogiosamente à comunicação e lamentou que, tratando-se de um assunto de tão grande importância para a classe, a nossa sala não estivesse cheia. Depois de se referir ao direito de o advogado patrocinar todos os casos que considere justos, defendeu que este e outros direitos similares não são direitos do advogado, mas sim do próprio cidadão, por estarem ligados, inerentemente, à liberdade individual, e todos têm o direito de ser assistidos por um advogado e comunicar livremente com ele.

O PRESIDENTE, falando a seguir a um breve esclarecimento do autor da comunicação, quis assinalar um facto de alto significado, como seja o de concorrerem às sessões do Instituto da Conferência, normalmente, os advogados jovens. É é mais para eles, iniciando a sua vida profissional, que surge a necessidade de nos textos da lei serem estabelecidos os respectivos direitos, para que comecem com a plena consciência e certeza de que, embora a Ordem em primeiro lugar lhos assegure, a lei também os protege.

E acrescentou: «Creio que os direitos dos advogados podem hoje classificar-se em dois grupos: os direitos que são essenciais à salvaguarda da nossa dignidade como homens livres (visto que, fundamentalmente, o advogado tem de ser um homem livre, e eu entendo que é justamente essa dignidade de homens livres, acima de tudo, que deve estar assegurada) e aqueles outros direitos necessários para que a fórmula contida no art. 545 do E. J. não seja praticamente esvaziada todos os dias do seu conteúdo positivo». E mais adiante: «Será perder uma ocasião única não aproveitarmos aquela que o sr. dr. ALMEIDA RIBEIRO suscitou, levando até ao fim esta tarefa, e levando-a com aquela serenidade e aquela dignidade que todos temos de ter, porque nós, que invocamos direitos, devemos partir, primeiro que tudo, da consciência dos nossos deveres. E eu, como advogado que está a acabar a carreira mas que a exerceu quase durante 39 anos, tive sempre, em primeiro lugar, a consciência dos meus deveres, antes de ter necessidade de invocar os meus direitos. Quem não tem consciência dos deveres, também não pode julgar-se titular de direitos. Parece-me que este é o plano em que a discussão tem de principiar e levar-se até ao fim».

Em seguida, pôs à discussão a matéria do capítulo b) da comunicação: «Direitos que os advogados deveriam ter», alíneas 1) e 2): «Direito de interrogar directamente» e «Direito de requerer sem peias».

O dr. ABRANCHES FERRÃO, depois de elogiar a lucidez das palavras do sr. dr. AZEREDO PERDIGÃO «o primeiro entre nós e exemplo a recordar e a apresentar» disse, em resumo: É necessário que os advogados se sintam permanentemente dignos da honra da sua profissão. Somos, por definição, homens livres

e só sendo-o podemos colaborar na alta função da Justiça. A subserviência está-nos proibida, mas não a delicadeza. Devemos ser corteses para com os juizes mas exigir deles, para connosco, cortesia idêntica. Juizes e advogados somos iguais enquanto, juntos, procuramos a verdade. Só ao proferir a sentença o juiz se eleva porque representa a própria Justiça. A lei confere ao advogado o direito de falar sentado no tribunal: isso significa que a sua «grandeza» é igual à do juiz, e por isso não se levanta quando se lhe dirige, tal como o «grande» de Espanha não se descobre para falar ao seu rei, de quem é igual em «grandeza». Mas se a «grandeza» do juiz lhe resulta da dignidade do cargo, a do advogado tem ele de a demonstrar com a independência, o saber e a coragem no desempenho da profissão. Ser advogado não é apenas estar inscrito na Ordem: é actuar permanentemente com a dignidade que a função impõe, sentir permanentemente a honra da profissão. Por isso, como bem salientou o dr. AZEREDO PERDIGÃO, o advogado, antes de invocar direitos, e para poder invocá-los, tem de possuir a mais nítida e plena consciência dos seus deveres.

O dr. MANUEL ANSELMO fez várias considerações sobre o conceito filosófico, jurídico e constitucional da expressão «homens livres».

Passou depois a referir-se ao direito de interrogar directamente as testemunhas, que baseou no princípio da repartição do trabalho que deve existir nas audiências, e ao qual fez várias ressalvas, e bem assim ao direito de ditar para a acta requerimentos ou protestos.

Sobre tal matéria desenvolveu-se um vivo diálogo entre o orador e os oradores precedentes.

O PRESIDENTE declarou, nomeadamente, que «para não ter conflitos com a magistratura bastam, fundamentalmente, duas qualidades: boa educação e respeito mútuo» e, mais adiante, reconhecendo «a alta consideração de que a magistratura, em regra, é merecedora», acrescentou: «O que é indispensável é que o advogado mantenha sempre uma atitude de verticalidade perante o juiz. Para o próprio prestígio da magistratura há toda a conveniência em que o advogado seja respeitoso mas não subserviente».

O dr. BAPTISTA DE ABREU interveio para apoiar o direito de o advogado interrogar directamente as testemunhas, e criticou a opinião expendida pelo dr. MANUEL ANSELMO.

O dr. MENDES DE ALMEIDA começou por afirmar que o problema de os advogados interrogarem ou não directamente as testemunhas era uma questão de técnica processual. Analisou os vários sistemas que têm sido adoptados e abonou-se na opinião do prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, que «batalhou sempre no sentido de que os advogados interrogassem as testemunhas directamente, mesmo em processos sumaríssimos, desde que se tratasse de audiência de julgamento e, mesmo fora dela, também não concordava com que o advogado só pudesse interrogar por intermédio do juiz».

O PRESIDENTE voltou a intervir, dizendo que lhe parecia estarem incluídos na rubrica «direitos que os advogados deviam ter», não só direitos propriamente dos advogados mas também assuntos de sistema processual, portanto, problemas de natureza diferente. Mas o RELATOR e o dr. CARLOS MOURISCA sustentaram que os direitos em estudo revelam sempre a apreciação de um sistema de técnica

processual e que a maioria deles só serão alcançados através da reforma da estrutura do processo.

O dr. SEQUEIRA ZILHÃO referiu-se ao conceito de «homens livres», dizendo que não pode distinguir o «homem livre» do «advogado livre». Criticou a opinião expendida pelo dr. MANUEL ANSELMO e disse que era no âmbito do processo penal que o problema tinha mais acuidade. Concluiu por dizer que «o advogado não deve estar à mercê das simples concessões graciosas do juiz, nem as coisas se podem avaliar através das estatísticas particulares de qualquer dos nossos colegas. A questão tem de ser vista sob o aspecto da necessidade de se estabelecer, na legislação, uma pauta de direitos que todos conheçam e que todos estejam em condições de invocar quando for necessário».

O dr. DUARTE VIDAL interveio para dizer que «o problema que se discute é o de saber se a salvaguarda do direito e a realização da justiça se conseguem melhor através do sistema anterior ao dec.-lei 36.387, de 1-7-1947, ou através do sistema que actualmente vigora». O orador defendeu o sistema anterior, que lhe parece, de longe, o melhor, afirmando que no sistema actual sofre diminuição as prerrogativas do advogado, que não pode instar directamente as testemunhas da parte contrária. E entende que o Instituto da Conferência devia pronunciar-se por um ou outro dos textos.

O dr. PEDRO PITTA começou por agradecer ao PRESIDENTE o brilho com que dirige as sessões do Instituto, com sacrifício pessoal, e por felicitar publicamente o autor da comunicação pelo trabalho apresentado.

Seguidamente expendeu a opinião de que o problema não era de direitos dos advogados, mas de sistema. Deu conta das diligências feitas junto do sr. ministro da Justiça para a alteração do preceito que não permite a inquirição pelo advogado e declarou que «o sistema anterior constitui garantia para as próprias partes, e para o advogado é uma melhor garantia de bem cumprir o seu dever».

Referiu-se à repercussão que tem, na opinião pública, o que se passa na Ordem dos Advogados e pediu que não fosse enfraquecida a posição dos advogados com uma discussão que erradamente fizesse supor a existência de um desacordo, quando afinal isso não sucede. Relatou as diligências efectuadas por si em representação da Ordem e os trabalhos efectuados pelos Conselhos Distritais, que estavam em condições de ser apresentados ao sr. ministro. Mas porque o trabalho do relator apresentava inovações muito sensíveis fora ele o primeiro a reconhecer que se devia esperar pelo final da discussão do relatório para aproveitar dela o que pudesse melhorar os trabalhos já preparados.

O dr. MANUEL ANSELMO, reconheceu ter sido o único a levantar o problema de não ser um direito do advogado o interrogar directamente as testemunhas. Porém, em face da intervenção dos vários colegas, e por sua própria experiência pessoal, chegara à conclusão da utilidade desse direito, motivo por que «concordava inteiramente com todos os colegas que se manifestaram no sentido de desejarem o direito de interrogar as testemunhas sem peias de qualquer natureza» e adoptando posição semelhante quanto ao direito de ditar directamente para a acta.

O dr. CARLOS HOMEM DE SÁ referiu-se a um novo aspecto: o de saber se o interrogatório pelo advogado da parte que ofereceu a testemunha deve ser feito

em «primeira mão», ou se deve surgir depois do interrogatório feito pelo juiz. Defendendo aquele ponto de vista contou, a propósito, um caso ocorrido com um colega. Interveio no debate o dr. CARLOS MOURISCA, que acentuou a função estática do juiz em relação com a intervenção dinâmica que compete aos advogados numa audiência.

Finalmente, o PRESIDENTE, dando o balanço do debate sobre os dois primeiros pontos da agenda, fez registar na acta da sessão que «independentemente da classificação a atribuir — problema de técnica processual ou direito próprio do advogado —, o Instituto da Conferência aprova, por unanimidade e por aclamação, que se insista junto do sr. ministro da Justiça no sentido de ser deferida a exposição já feita pelo Conselho Geral quanto aos dois problemas da comunicação: direito de interrogar directamente e direito de requerer sem peias».

O dr. PEDRO PITTA declarou que, depois desta manifestação, iria fazer chegar imediatamente ao conhecimento do sr. ministro da Justiça a conclusão que acabava de ser aprovada.

Seguidamente foi encerrada a sessão. Eram 24 horas.

Sessão de 5-V-1958

Declarada aberta a sessão pelo presidente do Instituto, dr. AZEREDO PERDIGÃO, foi concedida a palavra ao autor da comunicação, dr. ALMEIDA RIBEIRO, que vai ocupar-se da alínea 3) do seu trabalho: «*Direito de o advogado intervir na instrução preparatória dos processos criminaes*».

O RELATOR reproduziu, abreviadamente, as considerações feitas no seu relatório, e defendeu que os princípios do segredo da instrução preparatória não derogavam a disposição do art. 279 do C. P. Pen., que considera ainda em vigor, permitindo que ao interrogatório do arguido assista o Ministério Público e o advogado constituído ou defensor officioso. Porém, na prática, essa assistência ao arguido, consentida em muitas comarcas da provincia, não é facultada na Policia Judiciária.

O zelo pelo segredo da instrução vai até ao ponto — «pode dizer-se que a presença do advogado é julgada indesejável nos processos criminaes» — de privar o arguido da assistência do seu defensor na fase da instrução preparatória. Declara que não faz sentido que o advogado possa intervir numa fase adiantada do processo, e não antes.

O sistema, acrescenta, tem sido criticado em França, onde, aliás, o segredo não dura mais de 24 horas, ao passo que entre nós pode chegar a 45 dias, até para a parte assistente, que paga o imposto mas nem sempre pode ver o processo!

Volta a referir-se ao que se passa em França, onde a lei de 1897 há mais de sessenta anos tem dado sempre os melhores resultados ao garantir a intervenção do advogado findas as primeiras 24 horas de detenção do arguido. A propósito do sistema francês citou o recente livro de MAURICE GARÇON *La défense de la liberté individuelle*, onde são profundamente analisados os problemas da instrução preparatória criminal.

O dr. CARLOS MOURISCA também entende que as disposições vigentes não obstam à assistência do advogado ao interrogatório e cita dois casos em que interveio. Declara não compreender como se possa sustentar o carácter absoluto do sigilo, por que o advogado tem o direito de deduzir acusação, e não pode fazê-lo sem conhecer o processo.

O dr. BAPTISTA DE ABREU reconhece que «boas são as leis, mas melhor será a possibilidade de as executar». E, referindo-se às disposições esquecidas a que aludia o relator, afirma: «Este aspecto da questão é fundamental para a nossa profissão e para a liberdade dos cidadãos e precisa de ser encarado, não apenas à luz da letra da lei, mas também à luz da educação jurídica, tanto da parte dos juizes como da parte dos investigadores e dos advogados. De nada servirá que, amanhã, num diploma que for porventura publicado, se estabeleça e se inclua o direito de o advogado intervir na instrução preparatória, se esse direito correr o risco de não poder ser utilizado».

O dr. ABRANCHES FERRÃO concorda com o orador precedente e assinala a necessidade de ponderar profundamente o problema que se discute. «É indispensável que o réu seja considerado, no processo penal, aquilo que efectivamente é: uma parte, tal como o queixoso e a sociedade, e não um instrumento do processo». A lei, acrescenta, é talvez suficiente para impor o respeito pela pessoa humana e pela dignidade do réu no processo; e talvez a questão possa resolver-se por simples via regulamentar.

Aludiu à prática de interrogatórios pela noite fora — que foi objecto de uma circular publicada há anos pelo anterior ministro da Justiça, mas que existe como simples determinação interna do Ministério — e à necessidade de directores e inspectores, que são com certeza pessoas civicamente bem formadas, estarem presentes aos interrogatórios, impossibilitando a prática de violências.

O dr. JOSÉ H. SARAIVA, embora reconhecendo que estas questões não são aquelas sobre as quais dum modo mais imediato os advogados possam conseguir resultado, afirma: «O disposto no § 1.º do art. 425 do C. P. Pen. é muito importante, é uma obrigação imposta ao juiz, uma obrigação que, por si, confere um direito ao réu e imediatamente define o espírito dentro do qual o interrogatório se vai fazer, que dá ao réu uma disposição de ânimo que é essencial criar nele. E, todavia, o juiz não cumpre, ou normalmente não cumpre. É claro que o juiz faz mal. Mas a minha pergunta é esta: e não é direito nosso, quando o juiz não cumpre, lembrar-lhe que devia cumprir?».

O dr. MANUEL ANSELMO afirmou que lhe parecia estarem todos de acordo, pois «não há ninguém, qualquer que seja a sua concepção de Direito ou de Liberdade, que não defenda que os advogados devem intervir na instrução preparatória dos processos criminaes». Em todo o caso, fazia ressalvas no aspecto da repressão do crime, que a intervenção do advogado não devia embaraçar.

O dr. DUARTE VIDAL pronunciou-se pela consagração do direito em análise «que é mais um direito do arguido do que próprio do advogado». Discordou do sistema inquisitório, que vigora entre nós, nomeadamente devido ao segredo da instrução e porque as autoridades instrutoras procuram, acima de tudo, obter a confissão do arguido, dirigindo a sua actividade sempre nesse sentido. Referiu, a propósito, um caso de que teve conhecimento e se passou numa capital de distrito, tendo o investigador acabado por ser julgado e condenado

no tribunal militar, pelas ofensas corporais cometidas no suspeito cuja inocência se provou. Se o sistema inquisitório não estivesse consagrado na nossa legislação, casos como esses não se dariam. Pelo contrário, acrescentou, «no sistema acusatório o interrogatório deixa de ser um meio de prova: é uma garantia do réu, que responde se quer responder, podendo exigir a presença do seu advogado». Terminou por declarar que a nossa legislação devia evolucionar no sentido deste último sistema.

O dr. FERNANDO CALIXTO pretendeu que se fizesse uma distinção entre a intervenção do advogado do réu e a do advogado do assistente. E, quanto à obtenção de confissões, afirmou que as polícias de todo o mundo, incluindo a nossa, fazem da confissão o objectivo, pode dizer-se único, da investigação, sistema que condenou.

O dr. MANUEL ANSELMO, de novo no uso da palavra, disse que não tomava posição perante qualquer dos dois sistemas legislativos, inquisitório ou acusatório, mas de maneira nenhuma admitia que o Estado tivesse sobre o indivíduo direitos incompatíveis com a dignidade do homem. Quanto aos chamados crimes políticos ou delitos de opinião, em nenhum Estado civilizado devem ser considerados como actos criminosos, pois «cada um tem direito a conservar as suas ideias excepto se elas ultrapassam o domínio da consciência ou da inteligência e entram formalmente no capítulo do crime». Referiu-se também a que, normalmente, o advogado da parte assistente é notificado de que o processo está à sua disposição, e bem assim a que o arguido, ao abrigo do decreto 35.007, pode enviar memoriais e requerimentos para o processo. Estabeleceu-se vivo diálogo sobre tal matéria, tendo o orador terminado por declarar que entendia ser dever da Ordem dos Advogados solicitar providências legislativas que permitam a intervenção dos advogados na fase da instrução preparatória.

O PRESIDENTE, passando em revista o debate sobre este ponto — e tinha sérias dúvidas se poderia classificar-se como direito deontológico do advogado — emitiu a opinião de que está em pleno vigor o art. 279 do C. P. Pen., que não foi derogado pelo art. 13 do dec.-lei 35.007, que estabelece o princípio do segredo da instrução. O art. 70 daquele código estabelecia regra idêntica, a qual não colidia nem colide com o citado art. 279. Portanto, há que colocar o problema dentro do sistema do próprio código que está em vigor, havendo apenas que solicitar que ele se respeite — solicitar aos juízes, com respeito e urbanidade, mas com firmeza de opinião, não devendo perder-se nenhuma oportunidade de afirmar esses princípios.

Depois de declarar que há magistrados e inspectores da Polícia Judiciária que pensam de maneira diferente, que há flutuação e variedade no procedimento dos tribunais e na interpretação dos juízes, afirmou: «Parece-me que devíamos ser cautelosos na reclamação, pois, no fundo, tratar-se-ia de pedir a ratificação de um direito que já temos».

Quanto aos limites da intervenção do advogado na instrução preparatória, o PRESIDENTE chamou a atenção para o conflito de interesses que se verifica nessa fase do processo, salientando que ela não deve constituir um embaraço ao fim útil da descoberta da verdade.

Prosseguindo, e referindo-se ao conjunto de garantias que a lei dá ao pre-

sumido delinquente, protegendo-o contra certos abusos da autoridade, afirmou: «O abuso existirá sempre, mas, quando há uma lei suficientemente regulamentada, o abuso torna-se mais difícil, porque a lei facilita a efectivação da responsabilidade daqueles que abusam das suas atribuições».

Finalmente, foi de parecer que, sem se entrar, por agora, na discussão sobre se deveria seguir-se o sistema acusatório ou o sistema inquisitório, «poderíamos emitir a opinião de que não deve ser negada a presença do advogado na instrução preparatória todas as vezes que ela seja pedida pelos arguidos, para que o advogado fiscalize a acção da autoridade encarregada das investigações, conforme o direito reconhecido pela própria lei aos presumidos delinquentes. O Estado depois regulamentaria o assunto e, se essa regulamentação não nos parecesse justa ou eficiente nalguns pontos, sugeriríamos a respectiva modificação».

A assistência manifestou a sua inteira concordância com o critério exposto pelo PRESIDENTE, que deu a palavra ao RELATOR para prosseguir no resumo das alíneas 4) e 5) do seu trabalho: «Direito a não ser inquirido em matéria profissional» e «Direito a foro especial em processos conexos com a profissão».

O RELATOR refere-se ao facto de os advogados serem frequentemente interrogados sobre assuntos directamente relacionados com a profissão, não obstante a existência da minuciosa disposição do art. 555 do E. J. Preconiza a criação de um tribunal especial com competência para julgar os advogados, uma espécie de tribunal colectivo de que um dos membros, pelo menos, fosse advogado, o que é diferente do foro próprio e preferível a este.

O PRESIDENTE manifesta-se no sentido de se fixarem os limites do direito a (o advogado) não ser inquirido em matéria profissional, considera um pouco vaga a expressão «processos conexos com a profissão» para cuja apreciação se pretende foro especial e entende que é necessário dar-lhe um sentido mais material.

O dr. CARLOS MOURISCA discorda da inclusão da alínea 4), porque se trata de direito que a lei já reconhece aos advogados. Na verdade, a lei diz que o segredo profissional se refere a todos os assuntos de que eles, em virtude da profissão, tenham de ocupar-se, e porque o sigilo profissional é obrigatoriamente estabelecido pelo C. P. C. Esta matéria, acrescenta, encontra-se legalmente protegida, pelo que não necessita de regulamentação especial.

O PRESIDENTE observa: «Poderíamos talvez propor uma pequena emenda ao art. 555».

O dr. MOURISCA entende que seria defeituosa uma regulamentação especial da matéria sem conexão com o segredo profissional e refere, a propósito, um caso ocorrido num julgamento em que interveio.

O RELATOR respondeu a algumas objecções e o PRESIDENTE ponderou a necessidade de ver se o art. 555 do E. J. efectivamente abrangia todas as hipóteses, ou se seria conveniente propor-lhe qualquer emenda, que o RELATOR ficava encarregado de estudar.

E, porque já passava da meia-noite, foi encerrada a sessão.

Sessão de 19-V-1958

O presidente do Instituto da Conferência declarou aberta a sessão às 22 horas, e deu a palavra ao RELATOR que começou por resumir o que entendia, na sua comunicação, por «direito a foro especial em processos conexos com a profissão». Justificando o seu ponto de vista e fazendo a distinção entre «foro especial» e «foro próprio», defendeu o primeiro. E, quanto ao alcance da expressão «processos conexos com a profissão», considerou-a semelhante a «processos ligados à actividade profissional».

O PRESIDENTE entende preferível a fórmula «determinados pelo exercício da profissão», pois só em consequência desse exercício é que haverá justificação para procedimento judicial contra um advogado.

O RELATOR sugere «processos ligados à actividade profissional» e o PRESIDENTE, responde: «Ou determinados por. Só em consequência do exercício da profissão é que há justificação para procedimento judicial».

O dr. JOSÉ CORDEIRO pronunciou-se sobre a necessidade de um foro especial para as acções de honorários dos advogados. Citou as dificuldades que encontrara para propor um arresto preparatório de uma acção de honorários, e referiu o caso de acção a propor em Timor por serviços prestados na Metrópole. Defendeu que as acções de cobrança de honorários fossem julgadas na própria comarca a que pertencesse o escritório do advogado.

O PRESIDENTE propôs que se fixasse o conceito de «foro especial», incluindo nele os processos de cobrança de honorários.

O dr. TITO ARANTES declarou, porém, que «lhe era antipática a ideia dos advogados a julgarem outros advogados nas causas de cobrança de honorários. Se isso for legítimo para nós, porque não o há-de ser para os médicos ou para os engenheiros? E amanhã o mestre-de-obras também pede igualmente um tribunal formado pelos seus confrades, e acabará por deixar de haver juízes».

O dr. JOSÉ CORDEIRO esclareceu que não era esse o objectivo da sua proposta, pois preconizava apenas que se fixasse o juízo competente.

O dr. ABRANCHES FERRÃO pronuncia-se no sentido em que o havia feito o dr. TITO ARANTES, com este aditamento: «O tribunal já é informado pela Ordem do valor dos nossos honorários. O laudo tem um relevante carácter informativo. Creio que o problema está tratado com suficiente correcção pela lei e que não vale a pena preocuparmo-nos mais com isso».

O PRESIDENTE foi de opinião que o advogado devia ter o direito de optar pela propositura da acção no tribunal do seu próprio escritório ou no da causa a que respeita o serviço prestado. Os outros oradores concordam, à excepção do dr. CARLOS MOURISCA, que defende o foro especial também para essas causas e considera insuficiente o «laudo» da Ordem.

O dr. ABRANCHES FERRÃO entende que a intervenção dos advogados nas questões de honorários deve limitar-se ao laudo da Ordem.

O PRESIDENTE considera o ponto bastante delicado e diz-se «muito contrário a toda e qualquer especialidade do foro». E acrescenta: «O que me parece importante é que o julgador seja obrigado a ter a assistência de um representante da Ordem dos Advogados, em vez de lhe ser dada essa faculdade para

usar dela apenas quando quiser. Esta garantia satisfaria os advogados. Pelo menos, para mim, era suficiente».

O dr. MANUEL ANSELMO opinou que o advogado devia ser julgado não só disciplinarmente como criminalmente pela sua própria Ordem, a qual «com a sua potencialidade rigorosamente jurídica», serviria de 1.^a instância. Formula considerações sobre os crimes dos advogados e, a uma pergunta do PRESIDENTE acerca de quais são precisamente os crimes que devem ser abrangidos pela expressão que se discute, indica aqueles em que o advogado é forçado a responder pelo exercício da sua profissão, o que não significa que devam ser exclusivamente os do art. 181 do C. Pen. A nova pergunta do PRESIDENTE, o orador declarou excluir as ofensas a terceiros. Entende que, até mesmo porque são juristas, os advogados não podem invocar maiores direitos do que os de qualquer outra pessoa, mesmo que se trate de um simples trolha ou de indivíduo de condição ainda mais modesta.

Os casos, muito frequentes, julgados à luz do art. 181 do C. Pen., sê-lo-iam pela Ordem, com a assistência do Ministério Público: Conselho distrital em 1.^a instância e Conselho Superior para a 2.^a instância. Todos os outros casos, do homicídio até aos crimes políticos, porque não ligados à profissão, seriam julgados no foro comum.

O dr. TITO ARANTES discorda. Tanto pode haver deformação profissional por parte do advogado, como também por parte do juiz. Há, assim, uma igualdade de perigo, mas é à classe dos juizes que compete julgar, pela sua específica profissão, e por eles se deve optar.

O dr. MANUEL ANSELMO pergunta por que razão, se os juizes têm um foro privativo, que é a Relação, não o hão-de ter os advogados para processos da natureza daqueles que se discutem.

O RELATOR sugere a criação de um sistema misto, pelo qual interviria sempre um advogado na apreciação e julgamento desses crimes.

O PRESIDENTE assinala que todos estão de acordo em que nunca o juiz ofendido deve julgar a ofensa, e é de opinião que devia tornar-se obrigatória a assistência de um delegado da Ordem, o qual daria o seu parecer por escrito, quer se tratasse de julgamentos feitos em tribunais colectivos quer com juiz singular. E terminou: «Penso que, assim, teríamos uma garantia já bastante grande, e não sei se devemos ir mais longe».

Quanto aos crimes a considerar, o PRESIDENTE acrescenta: «São os crimes emergentes da profissão, mas eu tenho dúvidas sobre se, em certas circunstâncias, alguns actos praticados pelo advogado podem considerar-se crimes. Li hoje o despacho de um juiz, enviado a um colega nosso muito distinto, em que se classifica de absoluta falta de boa educação o facto de, em certo documento, o mesmo advogado ter escrito Vossa Senhoria em vez de Vossa Excelência. Só por esta razão, o referido documento foi devolvido ao remetente, com aquele despacho».

O dr. MANUEL ANSELMO: «O tratamento de Vossa Senhoria vem dos tempos da nossa 1.^a dinastia».

O dr. LUSO SOARES chamou a atenção para «uma exigência legal, talvez a mais grave como medida atentatória da liberdade e da dignidade dos advogados». Referia-se ao § 2.^o do art. 19 do dec.-lei 35.043, de 20 de Outubro de

1945, que instituiu o «habeas corpus». Por esse preceito pode ser aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano. O orador relacionou este preceito com o do art. 8 do mesmo diploma, que obriga à intervenção do advogado, e referiu a hesitação que, em virtude daquela norma legal, teve num caso ocorrido na Polícia Judiciária — onde fora magistrado antes de vir advogar — e que se lhe afigurava justíssimo.

Terminou por propor à mesa do Instituto da Conferência que fosse incluído no esquema da discussão em curso uma de duas posições: que acabasse o poder de o Supremo Tribunal de Justiça julgar disciplinarmente os advogados, aplicando-lhes a suspensão sem intervenção da Ordem e instaurando-se para o efeito um foro especial, ou que pura e simplesmente fosse proposta a suspensão daquela norma legal.

Consultada a mesa e a assistência, foi aprovado que se propusesse a suspensão da referida disposição.

Novamente no uso da palavra, o dr. ALMEIDA RIBEIRO passou a resumir as considerações produzidas sobre o n. 6 da agenda de trabalhos, ou seja o «*direito de livre crítica por parte dos advogados*», que deveria constituir autêntica imunidade. Referiu-se ao § 1.º do art. 155 do C. P. C. e ao art. 412 do C. P. Pen. e acentuou a obrigação de o advogado fazer afirmações ligadas ao fundo da questão, expostas com precisão, com boa-fé e respeito às instituições.

Alude aos casos do advogado que numa contestação escreveu que o autor se tinha locupletado com certa quantia e esteve à beira de ser arguido em processo criminal só por via desse participio; do requerimento de outro que participou do agente de uma entidade instrutora que se servira da sua qualidade para extrajudicialmente favorecer uma sociedade comercial sob a ameaça de prender um dos sócios, caso em que o agente ficou impune e o advogado foi processado disciplinarmente por ter feito o requerimento; e ao de outro advogado, que num julgamento se referiu a violências, de efeitos ainda visíveis, de que um preso fora vítima e foi depois julgado por injúrias à corporação a que pertencia o responsável pelas violências. Entende que o advogado deve poder criticar livremente, desde que não falte ao respeito às instituições vigentes, às leis e ao tribunal.

Em redor do requisito da boa fé, trava-se discussão entre o RELATOR e os drs. TITO ARANTES e ABRANCHES FERRÃO.

Finalmente, o PRESIDENTE declarou que a lei actual pode considerar-se suficiente para assegurar aos advogados o direito em análise, mas que faltava no Estatuto Judiciário estabelecer-se a norma dos direitos dos advogados e desse diploma legal devia constar expressamente o direito de livre crítica. E contou um interessante episódio consigo ocorrido, quando um juiz com quem tivera um incidente pretendeu que fosse processado, não como advogado, mas como funcionário público, visto ser conservador do registo predial, ao que obteve o ministro da Justiça de então, prof. Manuel Rodrigues, «grande advogado, grande professor e grande jurista».

Seguidamente, o RELATOR passou a apreciar o ponto n. 7 da sua comunicação, ou seja, o «*direito a um efectivo tratamento com urbanidade*» tanto

por parte dos magistrados como dos funcionários judiciais, extensivo tal tratamento aos constituintes, testemunhas e outros intervenientes nos processos. Considerou o problema como sendo, fundamentalmente, de educação e civilidade, e inseparável a ideia de urbanidade na vida social e no tribunal. afirmou que era incompatível com a consideração devida ao advogado o mau tratamento ao respectivo constituinte. Aludiu aos arts. 412 do C. P. Pen. e 155 e 651 do C. P. C., que se referem aos advogados e salientou que não existe qualquer disposição legal que se refira directamente ao tratamento às partes e suas testemunhas. E disse que a falta de urbanidade por parte de alguns juizes era, ainda, agravada pela subserviência de alguns advogados. Dirigir cumprimentos ao juiz por sistema é uma forma de subserviência que os advogados deviam abolir. Não é forçoso que se comece uma alegação por dizer que as decisões daquele juiz são sempre perfeitas ou, no final, que a justiça que se espera será mais um acto a juntar a tantos outros do meritíssimo juiz, etc., etc.

O dr. LUSO SOARES contou um episódio consigo ocorrido, e sugeriu que se consentisse aos advogados, como o é aos juizes, fazer com que fossem riscadas as frases inoportunas ou impertinentes imprudentemente escritas nas decisões judiciais.

Para esse efeito devia obter-se imediata certidão, contendo as expressões menos urbanas relativamente ao advogado, fazendo-a seguir para uma entidade superior, que avaliaria se as expressões deviam ou não manter-se.

O RELATOR observou que referira um caso em que se procedera dessa forma, enviando-se a certidão dum despacho para o Conselho Superior Judiciário, que depois puniu disciplinarmente o juiz autor da expressão incorrecta.

O PRESIDENTE, fazendo o balanço da discussão sobre esta matéria, afirmou: «O art. 552 do E. J. diz que o advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas sempre com a maior urbanidade. Falta, porém, nesse artigo, a obrigação reciproca, que é a de o advogado ter direito ao mesmo tratamento por parte daquelas entidades. Parece-me que tudo se resolveria desde que no referido art. 552 se estabelecesse, simplesmente, que o advogado tem direito a ser tratado de forma idêntica à que lhe é exigida».

O dr. MANUEL ANSELMO declarou: «Eu preferia que o legislador não se visse na obrigação de recomendar a urbanidade, quer à classe da magistratura, quer à classe dos advogados, porque essa urbanidade deve estar incluída na educação que se subentende ser atributo de ambas».

E, por ser já meia-noite, o PRESIDENTE encerrou a sessão.

Sessão de 7-VII-1958

O presidente do Instituto da Conferência, dr. AZEREDO PERDIGÃO, declarou aberta a sessão às 22 horas e imediatamente o RELATOR, seguindo o método usado nas sessões anteriores, passou a referir-se ao n. 8: «Direito a uma mais fácil prova do justo impedimento».

Fez a análise do art. 146 do C. P. C., salientou a vida febril dos advogados, sempre na dependência de prazos judiciais, e referiu-se a vários casos em que

os nossos tribunais não têm considerado justo impedimento um atraso de comboio, um acidente de automóvel, o escritório fechado por doença ou ausência da comarca, etc. Entende que se deve lutar pela modificação do art. 146 no sentido de se admitir prova mais fácil do justo impedimento.

O PRESIDENTE afirmou que o problema não é de «prova» — a fazer pelos meios usuais e legais — mas sim de «conceito». Em sua opinião, bastará eliminar-se a palavra «só» da definição do art. 146, § 2.º. Dir-se-á: «Considera-se justo impedimento todo e qualquer evento imprevisito».

O dr. CARLOS MOURISCA entende que seria melhor empregar a palavra «normalmente», considerando como anormais o acidente de automóvel, o atraso de um comboio ou a demora de um dia na recepção do correio.

O dr. DOMINGOS PINTO COELHO considera que tais factos alargam demasiadamente o conceito de anormalidade, ao que o dr. MOURISCA responde ser preferível alargar o conceito do que restringi-lo.

O PRESIDENTE, reconhecendo que «é perigoso deixarmos aos juizes absoluta liberdade de apreciarem se, efectivamente, se trata ou não de um facto anormal», sugere o emprego, na disposição legal em estudo, da frase «impossibilidade, em circunstâncias normais, de praticar o acto».

O dr. LUSO SOARES entende que deve distinguir-se entre facto imprevisito estranho à vontade da parte e o originado por culpa da mesma parte. Referiu-se áqueles que se descuidam das suas obrigações e só à última hora se lembram do que têm a fazer, e considerou injusto culpar a parte por culpa do mandatário.

O PRESIDENTE termina afirmando que se reconhece a necessidade de dar ao § 2.º do art. 146 do C. P. C. uma redacção tal que, mantendo embora o princípio fundamental do conceito de justo impedimento, obste em certa medida a que sejam proferidas decisões como algumas apontadas pelo dr. ALMEIDA RIBEIRO.

O Instituto passou, seguidamente, a ocupar-se do n. 9 do trabalho em discussão: «Direito a livre visita e livre correspondência com constituintes presos», matéria que o RELATOR resumiu, fazendo a interpretação dos arts. 312 e 323 da Reforma Prisional e sugerindo que se reconhecesse ao advogado o direito de falar com o cliente sempre que quisesse e de se manter o sigilo da correspondência trocada entre ambos.

O PRESIDENTE, assinalando que existem regulamentos a respeitar, sugere esta solução: «Aos advogados poderiam autorizar-se visitas aos seus constituintes fora das horas regulamentares, depois de se invocar a justificação do interesse urgente das mesmas visitas».

O RELATOR discorda, entende que o advogado deve ter esse direito sem limitação, narrou um facto consigo ocorrido na véspera do Natal e disse que o nome do advogado do recluso podia constar do ficheiro, o que permitiria facilmente a qualquer funcionário da cadeia identificá-lo e deixá-lo entrar, mesmo fora das horas regulamentares. E comparou a missão do advogado com a do médico e a do director espiritual.

O dr. CARLOS MOURISCA discordou da comparação, pois o médico e o sacerdote da cadeia são funcionários públicos, e o advogado é estranho ao estabelecimento.

O dr. ROCHA SOUTO distingue entre os indivíduos já em cumprimento de pena, com situação penal definida, e os simples detidos. No primeiro caso, a disciplina dentro do estabelecimento prisional será o principal valor a atender. No segundo caso, já não é a Reforma Prisional que funciona, mas sim o C. P. Pen., pelo que não deveria impedir-se a possibilidade de o advogado falar com o preso. Intervêm na discussão o dr. CARLOS MOURISCA (que entende que a Reforma Prisional não distingue, e é aplicável a qualquer recluso, independentemente da sua situação no processo), o RELATOR e os drs. LUSO SOARES e SENTOB SEQUERRA.

O PRESIDENTE propõe a fórmula: «As visitas deverão ser autorizadas fora das horas regulamentares sempre que não se verifique grave inconveniente».

O dr. LUSO SOARES, afirmando que «acima do princípio da detenção deve estar o interesse do indivíduo» acha que será sempre possível ao director de um estabelecimento prisional invocar um motivo grave, mesmo que ele não exista realmente, e defende, nesse caso, a possibilidade de reclamação para o Director-Geral dos Serviços Prisionais.

O RELATOR reconheceu que na prática os advogados são conduzidos imediatamente à respectiva sala e atendem com a maior liberdade o constituinte, sem intervenção do director.

O dr. SENTOB SEQUERRA dá, porém, o seu apoio à fórmula apresentada pelo PRESIDENTE, que coíbe qualquer director na recusa. «Chegar a Peniche depois das 5 horas, por exemplo, não é motivo grave para obstar à visitas».

Quanto ao capítulo da correspondência com constituintes presos o PRESIDENTE concorda inteiramente com o RELATOR e entende que não deverá aplicar-se aos advogados o proémio do art. 323 da Reforma Prisional. Mas, acrescenta, «se o princípio da censura é legítimo, não podemos evitá-lo nas cartas dos reclusos aos seus advogados. Aliás, só pela censura se pode saber se a carta é realmente dirigida ao advogados».

De novo voltou a ser concedida a palavra ao RELATOR, para resumir o n. 10 do seu trabalho: «Direito à protecção contra ataques, ameaças ou insultos das partes no exercício da profissão ou por causa delas». Referiu-se aos arts. 181 e 182 do C. Pen., que não protegem os advogados, embora o último proteja o perito e a testemunha no exercício das respectivas funções. E citou o acórdão disciplinar da Ordem, de 2-2-1956, que à matéria se refere, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 17, p. 218. Terminou propondo que as garantias da lei, em tal capítulo, também abrangessem os advogados, proposta que foi aprovada.

O RELATOR passou a resumir o n. 11 da comunicação: «Direito a ver seguidos por denúncia caluniosa os autores de queixas disciplinares infundadas». Resumindo as considerações produzidas na sua comunicação, propôs que o regime do art. 245 do C. Pen., que pune a denúncia caluniosa, fosse extensivo às queixas infundadas dirigidas contra advogados na respectiva Ordem, que para esse efeito seria equiparada a autoridade pública.

O dr. CARLOS MOURISCA chamou a atenção para o § 3.º do art. 602 do E.J. onde as injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem no exercício das suas funções, ou por causa delas, são equiparadas.

para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas. E disse que «qualquer advogado é membro da Ordem, embora não fosse isso o que a lei pretendia dizer».

O PRESIDENTE propôs que no art. 245 do C. Pen. se intercalasse a frase «ou qualquer entidade com funções disciplinares», o que já abrangia a situação dos advogados vítimas dessas queixas infundadas.

O dr. ABRANCHES FERRÃO discorda, fundamentalmente, porque a Ordem é entidade superior, mas não oposta, ao advogado, e a queixa de particular dirigida à Ordem não visa à punição do advogado, mas à defesa do queixoso. A Ordem tem uma espécie de poder tutelar sobre o advogado, e uma queixa a ela dirigida não é o mesmo que uma queixa à Polícia ou ao Tribunal.

O PRESIDENTE entende que «uma denúncia caluniosa contra um advogado feita à Ordem — e, então como agora é uso, tornando-a pública — pode afectar muito mais o advogado do que a queixa à Polícia. Se não fosse o critério, muito louvável, com que a Ordem procede, os resultados poderiam ser péssimos».

O dr. ABRANCHES FERRÃO esclarece que na sua intervenção quis sobretudo referir-se à grande maioria dos queixosos, que são pobres homens e mulheres sem responsabilidades, analfabetos, erradamente convencidos da sua razão.

Por último o Instituto da Conferência manifestou o seu acordo em que a disposição do art. 245 do C. Pen. se torne extensiva a todos os organismos com competência legal para aplicar sanções disciplinares.

O RELATOR iniciou a apreciação do n. 12 da comunicação: «Direito à não-aplicação do poder discricionário do art. 93 do C.P.Pen.». Fazendo o seu resumo, referiu-se a que os juizes são muito ciosos do direito de aplicarem até 3 dias de prisão, como acto de policia da audiência, e do qual a vítima nem sequer pode recorrer, sendo certo existirem bons juizes que nunca aplicam tal medida ou só o fazem raramente, havendo, porém, outros que aplicam essa penalidade com frequência. Passou a seguir a apreciar a possibilidade de essa tal pena ser aplicada ao advogado, referindo um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-11-1930, que afasta tal possibilidade. Mas hoje não é essa a opinião dominante. Por isso se lhe afigura que devia ser acrescentado ao art. 93 do C. P. Pen. um parágrafo reconhecendo expressamente a inaplicabilidade do preceito aos advogados, tanto mais que ele também não se aplica ao Ministério Público.

Mesmo a qualquer outra pessoa, acentuou o RELATOR, tal poder discricionário do juiz só deveria ser aplicado com extraordinária parcimónia, para que não se assista a actos que ferem a sensibilidade do advogado, como alguns casos que referiu de prisão por motivos fúteis. «Todos nós», acrescenta, «temos assistido a actos que ferem a nossa sensibilidade, como o de vermos mandar para a cadeia um indivíduo pelo simples facto de assomar com a cabeça coberta à porta do tribunal, de entrar com o cigarro na boca, de falar com a mão na algibeira, de traçar a perna, de se rir intempestivamente, de se manifestar na última fila da assistência, etc., etc.». O orador entende que todo o cidadão deve ter o direito de recorrer da aplicação dessa pena e quanto ao advogado deve ficar perfeitamente esclarecido que ela não lhe será aplicada, como o não é ao agente do Ministério Público quando é certo que acusação e defesa deviam ter os mesmos direitos.

O PRESIDENTE, cotejando o art. 93 com o art. 412 do C. P. Pen. entende que a penalidade dos 3 dias de prisão não é aplicável aos advogados.

O dr. LUSO SOARES afirma que, no caso desta última disposição, retirada a palavra ao defensor e confiada a defesa a outro advogado, aquele perde a sua qualidade de advogado e, então, já pode ser punido.

O Instituto conclui pela necessidade de uma disposição que não permita a aplicação do art. 93 em caso algum.

O RELATOR, citando que tem visto aplicar a pena de 3 dias a testemunhas que o juiz considera terem mentido, e classificar o facto de «falta de respeito ao tribunal», entende que se devia estudar a regulamentação da aplicação desses preceitos a qualquer pessoa.

O PRESIDENTE afirma que talvez não coubesse tal conclusão no âmbito do trabalho que o Instituto da Conferência estava prestes a concluir.

O dr. LUSO SOARES opina que, na realidade, «falta de respeito» é algo de muito vago.

Por último o PRESIDENTE referiu-se a um dos pontos da última alínea do trabalho do dr. ALMEIDA RIBEIRO, ou seja o das «informações prestadas verbalmente pelos funcionários judiciais», e que constitui uma das dificuldades que surgem ao advogado no desempenho da sua missão.

O RELATOR sugere que, para se evitarem erros de informação, principalmente quando se trata de saber se determinada acção foi ou não contestada, a entrega dos articulados fosse sempre acompanhada de notificação.

O PRESIDENTE considera de aceitar a sugestão e propõe este aditamento: «E o prazo para a réplica ficaria dependente do auto de notificação».

Finalmente o PRESIDENTE declarou: «Creio que, após algumas sessões que decorreram com muito interesse, posso dar por findos os trabalhos de apreciação e crítica à brilhante comunicação do sr. dr. ÂNGELO DE ALMEIDA RIBEIRO, a quem renovo os meus cumprimentos não só pelo valor dessa mesma comunicação em si, mas também porque conseguiu chamar a atenção de todos os colegas para um problema que, dia a dia, se tem estado a agravar e que necessita de remédio para prestígio da Justiça e para assegurar a boa colaboração entre magistrados e advogados.

«Quero, simultâneamente, agradecer a todos os colegas que têm assistido a estas sessões a valiosa contribuição das suas sugestões, a qual nos permitiu chegar aos resultados desejados.

«O Instituto da Conferência fará um relatório acerca dos problemas aqui focados e das soluções indicadas para esses problemas, e depois entregará o mesmo relatório ao sr. Bastonário da Ordem, a fim de que, depois de discutidas e aprovadas pelo próprio Conselho Geral, as referidas soluções sejam apresentadas ao sr. Ministro da Justiça».

E, porque era esta a última reunião do Instituto da Conferência antes das férias, a todos as desejou felizes e tranquilas. A sessão foi encerrada às 23,50 horas.

Conclusões

O Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, após a comunicação feita pelo dr. ÂNGELO VIDAL D'ALMEIDA RIBEIRO na sessão de 17 de Março de 1958, sob o título Direitos dos Advogados; sua independência e relações com a Magistratura, apresenta ao sr. Bastonário da Ordem as conclusões a que chegou nas 4 sessões de estudo que se lhe seguiram, para que as mesmas sejam transmitidas a S. Ex.^o o sr. ministro da Justiça.

I

Deve ser intercalada no lugar próprio, quanto aos magistrados, disposição idêntica à do art. 545 do E.J., no sentido de estabelecer o conceito em que deve ser tida por aqueles o exercício da advocacia.

II

Deve insistir-se junto do sr. ministro da Justiça para que seja deferida a exposição já feita pelo Conselho Geral da Ordem, no sentido do reconhecimento dos direitos de interrogar directamente as testemunhas e de requerer sem peias, nomeadamente com o regresso ao sistema anterior ao dec.-lei 36.387, de 1-7-1947.

III

Não deve ser negada a presença do advogado na instrução preparatória dos processos criminais todas as vezes que ela seja pedida pelos arguidos, conforme a lei consente — art. 279 do C.P.Pen., não derogado pelo art. 13 do dec.-lei 35.007, e também não colidindo com o art. 70 daquele Código. Mas deve ser regulamentada pelo Estado a forma como essa intervenção se pode fazer.

IV

Devem ser escrupulosamente respeitadas pelos tribunais as esquecidas regras do art. 174 do C.P.Pen. e do § 1.^o do art. 425 do mesmo Código, quanto ao valor da confissão e do interrogatório do arguido, aos advogados competindo também velar por que essas disposições se cumpram.

V

Deve ser revisto o art. 555 do E.J. no sentido de se consignar a proibição do advogado ser inquirido a matéria profissional, especialmente nos processos em instrução preparatória criminal, onde com frequência os advogados são chamados a depor ou prestar declarações sobre a sua actuação.

VI

A lei deverá tornar obrigatória a assistência de um delegado da Ordem nos processos criminais em que é arguido o advogado, por assuntos ligados à sua actividade profissional.

VII

No caso de injúrias à magistratura nunca deve ser o juiz ofendido a julgar o advogado arguido.

VIII

O advogado deve ter o direito de propor as suas acções de honorários no tribunal do seu próprio escritório ou no da causa a que respeita o serviço prestado, alterando-se nesse sentido o art. 76 do C.P.C.

IX

Deve eliminar-se o § 2.º do art. 19 do dec.-lei 35.043 de 20-10-1945, na parte em que se prevê a aplicação de pena de suspensão do exercício da advocacia ao advogado requerente do «habeas corpus», quando negado.

X

No Estatuto Judiciário deveria consignar-se entre os direitos dos Advogados o da livre crítica, considerado como uma imunidade essencial da profissão. O seu exercício seria sujeito, porém, ao seguinte condicionalismo :

a) as afirmações produzidas teriam de ser pertinentes à causa e, implicitamente, necessárias ou convenientes à justificação do ponto de vista ou tese exposta ou defendida pelo Advogado ;

b) as afirmações seriam expostas com precisão, boa-fé e respeito às instituições.

XI

No art. 552 do E.J. deverá consignar-se que o advogado tem direito, por parte das entidades aí referidas, em especial os magistrados, ao mesmo tratamento que lhe é exigido naquela disposição legal.

XII

Deve ser modificada a redacção da 2.ª parte do § 2.º do art. 146 do C.P.C., para que, mantendo embora o princípio fundamental do conceito de justo impedimento, obste à orientação rigorista que tem sido seguida pela jurisprudência dos nossos tribunais. Deveria eliminar-se a palavra «só» e acrescentar-se «impossibilidade, em circunstâncias normais, de praticar o acto».

XIII

No art. 312 da Ref. Pris. deverá consignar-se que as visitas dos advogados serão permitidas fora das horas regulamentares, «sempre que não se verifique grave inconveniente».

XIV

Não deve aplicar-se aos advogados do recluso o proémio do art. 323 da Ref. Pris., respeitante à correspondência trocada entre ambos.

XV

O advogado, no exercício da sua função, deve estar protegido pelo art. 182 do C.Pen., como acontece com os simples perito ou testemunha.

XVI

No art. 245 do C.Pen. deve ser intercalada a frase «ou qualquer entidade com competência legal para aplicar sanções disciplinares», de modo a evitar a frequência das denúncias caluniosas endereçadas à Ordem contra advogados.

XVII

Deve ser expressamente reconhecida no art. 93 do C.P.Pen. a inaplicabilidade do preceito aos advogados no exercício das suas funções.

O Instituto da Conferência também sugeriu, embora à margem do objecto principal da comunicação, que, sem prejuízo da revisão geral que deverá fazer-se ao processo civil, a entrega dos duplicados dos articulados deveria ser sempre feita através de notificação, para obviar aos inconvenientes das informações verbais prestadas pelos funcionários judiciais, em especial quando se trata de saber se determinada acção foi ou não contestada.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1958.

a) JOSÉ DE AZEREDO PERDIGÃO
(Presidente do Instituto)

a) TITO CASTELO BRANCO ARANTES
(Vogal do Instituto)

a) CARLOS MOURISCA
(Vogal do Instituto)

a) DOMINGOS VECCHI PINTO COELHO
(Vogal do Instituto)

a) ÂNGELO VIDAL D'ALMEIDA RIBEIRO
(Relator)